



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

93.02.04157-3

---

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A E OUTROS  
ADVOGADO : OSCAR JOSE WERNECK ALVES (RJ008289)  
APELADO : PREPAC DO BRASIL MAQUINAS  
AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CRUZ MOYSES (SP017334) E  
OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL - INPI  
ADVOGADO : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA (RJ028116)  
E OUTROS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (0007691009)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de decretação de nulidade da patente MU6000802, concedida à 1ª ré para assinalar modelo de utilidade, o qual consiste basicamente em saquinho com alça para acondicionamento de leite.

A ação se fundamenta na alegação de que o modelo patenteado nada teria de novo, descaracterizando-se a inventividade, requisito essencial para o registro. Ademais, tratar-se-ia de mera cópia da patente nº 7632816, depositada na França em 29/10/76 e publicada em 14/10/77.

O juízo a quo entendeu que a patente em questão atendeu aos requisitos do art. 10 da Lei nº 5.772/71, Código da Propriedade Industrial então vigente, tendo havido investimento em melhoria de forma utilitária para objeto já existente. Nesse sentido, sufragando o laudo do assistente técnico da ré, considerou que a patente impugnada se destina a utilização diferente daquela deferida na França, vez que a primeira foi concebida visando à solução de um problema específico, qual seja o transporte de sacos de leite, enquanto a segunda se constitui em alça para embalagem acabada, além de as formas das duas serem diferentes, pois, enquanto uma é retangular, a outra é representada por um tubo.

Sustenta a apelante (fls. 193/195) que a nulidade do privilégio seria evidente, eis que se cuidaria de um simples saquinho de leite, ao qual se agrega uma singela alça, instrumento primitivo, não se verificando o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

93.02.04157-3

exercício de qualquer atividade inventiva. Aduz que o laudo pericial foi contundente ao reconhecer a patente em questão como mera reprodução da patente francesa nº 7632816.

Contra-razões às fls. 199/200.

Parecer do MPF às fls. 205, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma do art. 43, IX, do Regimento Interno desta Corte.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

VOTO

A questão há de ser dirimida à luz das disposições contidas na Lei nº 5.772/71, Código de Propriedade Industrial em vigor à época dos fatos que originaram a demanda, relativas à concessão de patente para modelos de utilidade, verbis:

*“Art. 6º São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.*

*1º Uma invenção é considerada nova quando não compreendida pelo estado da técnica.*

*2º O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 17.*

*3º Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.*

*(...)*

*Art. 10. Para os efeitos deste Código, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

93.02.04157-3

---

*1º A expressão objeto compreende ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios.*

*2º A proteção é concedida somente à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina.”*

Para uma melhor compreensão sobre o tema, é importante não confundir o modelo de utilidade com a invenção propriamente dita, à qual se aplicariam os §§ 1º e 2º do art. 6º acima transcrito, referentes ao estado da técnica.

Sobre o conceito de modelo de utilidade, podemos recorrer à lição doutrinária:

*“Os modelos de utilidade, como dissemos, consistem essencialmente em instrumentos, utensílios e objetos destinados a uma serventia prática. São modelos de objetos que, sem visarem a um efeito técnico peculiar (caso em que constituiriam invenção propriamente dita), se destinam, simplesmente, a melhorar o uso ou utilidade do objeto, a dotá-lo de maior eficiência ou comodidade em seu emprego ou utilização, por meio de nova configuração dada ao objeto, da disposição ou combinação diferente de suas partes, de novo mecanismo ou dispositivo; em uma palavra, mediante modificação especial ou vantajosa introduzida nos objetos comuns.*

*(...)*

*No conceito de modelo de utilidade compreendem-se os instrumentos de trabalho empregados em qualquer arte, ofício ou profissão, utensílios em geral, inclusive os de uso doméstico, e, de modo amplo, toda uma grande série de objetos úteis e práticos, destinados a inúmeras serventias, brinquedos mecânicos, aparelhos, máquinas e mecanismos, sendo praticamente impossível enumerar, ainda que aproximadamente, os variadíssimos objetos, dos mais diversos gêneros e para os mais diversos fins, que se incluem nessa categoria de criações. Desde as coisas mais simples até os mecanismos mais complicados podem constituir modelos privilegiáveis.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

93.02.04157-3

---

*(João da Gama Cerqueira in “Tratado da Propriedade Industrial”, Ed. Revista dos Tribunais, pag. 600/601, edição atualizada por Luiz Gonzaga do Rio Verde e João Casimiro Costa Neto)*

Como se vê, inúmeros são os objetos passíveis de serem patenteados como modelos de utilidade, bastando, para tanto, que, dotados de alguma novidade, sirvam para tornar mais eficaz determinado objeto pré-existente. Não se há, portanto, que confundi-los com as invenções, para cuja concessão de patente é requisito primordial que haja uma criação independente, e não apenas a maximização, por meio de um novo objeto, da utilização de algo que já exista.

É claro que os conceitos em questão não são absolutos, sendo comum encontrar nos estudos sobre o tema afirmações a respeito da inexistência de definições precisas de invenções e modelos de utilidades. Há quem sustente, inclusive, que a diferença entre os dois seria meramente quanto ao grau de inventividade.

Abstraindo-se das sutilezas conceituais, é certo que para o direito objetivo importa considerar o tipo de proteção concedida na legislação vigente, a qual, como visto, distingue claramente a natureza acessória dos modelos de utilidade, não exigindo, por outro lado, que o mesmo possua maior grau de complexidade.

Assim, embora se reconheça a simplicidade da patente em questão, constituída basicamente de uma alça longitudinal acoplada a saquinho de leite, não se vislumbra, sob o aspecto da novidade, ilegalidade em sua concessão, eis que atendido o requisito previsto no diploma legal regulador da matéria, qual seja uma aplicação prática direta em decorrência da nova forma obtida pela inserção de elemento diferenciador em objeto já conhecido.

Nesse sentido, observe-se que a lei não exige que o elemento diferenciador do modelo de utilidade seja algo inédito, e sim que sua aplicação, no conjunto formado com o objeto pré-existente, apresente o conteúdo da novidade. Não se trata, portanto, de considerar que a alça seja algo novo em nossa sociedade, mas de perceber que seu acoplamento ao tradicional saquinho de leite constitui nova forma de utilização, passível, conseqüentemente, de ser patenteada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

93.02.04157-3

Dessa forma, tendo em vista que a lei deixa considerável margem de discricionariedade para a Administração discernir sobre a viabilidade da patente pleiteada, a atuação do Poder Judiciário, no caso, restringe-se à verificação de infringência do texto legal, a qual, como já assinalado, não se demonstrou sob o prisma até aqui abordado.

Resta apreciar o segundo fundamento do recurso de apelação, consistente na afirmação de que a patente sob exame seria mera cópia de outra já concedida na França. E aqui igualmente merece ser sufragado o entendimento do juízo a quo, o qual considerou relevante, para efeito de diferenciação das patentes, a sua finalidade.

E a diversidade quanto aos problemas a serem solucionados por cada um dos modelos de utilidade em questão exsurge da leitura de seus respectivos relatórios descritivos.

Com efeito, como se observa às fls. 17, o modelo da 1ª ré destina-se especificamente ao acondicionamento de leite no estado líquido, direcionando-se, outrossim, a um melhor manuseio por parte do consumidor, o qual, na utilização do saquinho tradicional, tinha que carregá-lo em contato direto com as mãos, provocando desconforto decorrente da baixa temperatura, além de se verificarem problemas de higiene.

Já o modelo francês se constitui de embalagem para produtos alimentares em pedaços volumosos, visando, principalmente, a uma manipulação mais eficaz na fase de pasteurização (fls. 28).

E no aspecto formal também se observam elementos distintivos, pois, enquanto a embalagem patenteada pela 1ª ré é formada por um saco retangular, totalmente fechado por meio de soldagem, a patente francesa se apresenta na forma tubular, podendo ser fechada na boca por outros meios, como ligadura com fio metálico por exemplo, conforme sugere a figura de fls. 27.

Conseqüentemente, embora se reconheça a semelhança entre os dois modelos de utilidade, não se caracteriza a mera reprodução, impeditiva da concessão da patente, haja vista os aspectos práticos intrínsecos aos modelos de utilidade já delineados.

Face ao exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

93.02.04157-3

---

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – LEI 5.772/71 – PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE – SACO DE LEITE COM ALÇA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REPRODUÇÃO DE PATENTE FRANCESA NÃO CONFIGURADA

I – Para que possam ser patenteados como modelos de utilidade basta que os objetos, dotados de alguma novidade, sirvam para tornar mais eficaz determinado objeto pré-existente.

II - Tanto os Códigos da Propriedade Industrial anteriores como o atual nunca exigiram que o elemento diferenciador do modelo de utilidade fosse algo inédito, e sim que sua aplicação, no conjunto formado com o objeto pré-existente, apresentasse o conteúdo da novidade.

III - Embora se reconheça a simplicidade da patente em questão, constituída basicamente de uma alça longitudinal acoplada a saquinho de leite, não se vislumbra, sob o aspecto da novidade, ilegalidade em sua concessão, eis que atendido o requisito previsto no diploma legal regulador da matéria, qual seja uma aplicação prática direta em decorrência da nova forma obtida pela inserção de elemento diferenciador em objeto já conhecido.

IV – Afigura-se relevante, para efeito de diferenciação das patentes de modelos de utilidade, a finalidade de cada um.

V - Conquanto se reconheça a semelhança entre o modelo de utilidade da 1ª ré e a patente francesa, observa-se que o primeiro destina-se especificamente ao acondicionamento de leite no estado líquido, direcionando-se, outrossim, a um melhor manuseio por parte do consumidor, enquanto que a segunda se constitui de embalagem para produtos alimentares em pedaços volumosos, visando, principalmente, a uma manipulação mais eficaz na fase de pasteurização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

93.02.04157-3

---

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

(data de julgamento) .

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR